

PARECER Nº , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2003,
que *institui incentivo fiscal para doações ao Fundo Nacional de Meio Ambiente.*

Relator: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2003, que *institui incentivo fiscal para doações ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.*

A referida proposição compõe-se de cinco artigos:

O art. 1º permite que o contribuinte do imposto de renda deduza do imposto devido, na declaração, as doações efetivamente realizadas, durante o correspondente ano-calendário, em favor do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 19 de julho de 1989 , tendo por base os seguintes percentuais:

- a) pessoas físicas: até noventa por cento do valor das doações;
- b) pessoas jurídicas: até setenta por cento do valor das doações.

A dedução não pode exceder a cinco por cento do imposto devido.

Além da dedução de até setenta por cento do valor doado, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir o valor relativo às doações efetuadas, na determinação do lucro líquido do período-base de competência, como despesa operacional.

O valor das doações não deduzidas, por excederem o limite de cinco por cento do imposto devido, não poderá ser utilizado em exercícios subsequentes.

Considera-se doação a transferência definitiva de numerário ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, sem proveito pecuniário para o doador.

O art. 2º estabelece que os recursos auferidos pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente, na forma do art. 1º, serão obrigatoriamente aplicados em projetos que contem com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos em sua concepção, gerenciamento ou implantação.

Pelo menos cinqüenta por cento dos recursos serão aplicados em projetos que visem à:

- a) criação, consolidação ou fiscalização de Unidades de Conservação;
- b) exploração sustentada do ambiente natural realizada por populações tradicionais ou comunidades indígenas;
- c) educação ambiental.

O art. 3º atribui competência à Secretaria da Receita Federal para fiscalizar a utilização dos incentivos fiscais em causa.

O art. 4º dispõe que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta proposição, considerando-a na estimativa de receita da lei orçamentária e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição.

O art. 5º fixa a vigência da lei na data de sua publicação.

Na justificação, é dito que o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA), previa a extensão às doações para o referido Fundo, dos benefícios da Lei nº 7.505, de 1986, que concedia incentivos fiscais ao setor cultural.

No entanto, esse dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.134, de 1990, desfalcando o FNMA de importante fonte de recursos, em substituição à qual é proposta a concessão de incentivos na área do imposto de renda. Faculta-se a dedução de até 90% do valor das doações, no caso de pessoas físicas, e de até 70%, no caso de pessoas jurídicas, observado o limite de 5% do imposto devido.

O projeto visa ao fortalecimento do FNMA, o qual é imprescindível para a consecução do preceituado no art. 225 da Constituição Federal (Capítulo VI – Do Meio Ambiente) e dos objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente.

II – ANÁLISE

Não há óbices quanto à iniciativa legislativa, facultada a qualquer Senador ou Deputado, pelo art. 61, *caput*, da Constituição, nem quanto à atribuição do Congresso Nacional para dispor sobre matéria de competência da União referente ao sistema tributário (art. 48, I, da Constituição), no âmbito do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição).

Quanto à regimentalidade, nada há a obstar, bem assim quanto à técnica legislativa, pois a proposição obedece ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações, a qual atende à previsão do parágrafo único do art. 59 da Constituição.

No tocante à juridicidade, o cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), é assegurado mediante incumbência ao Poder Executivo, no art. 4º do projeto, de estimar o montante da renúncia decorrente do incentivo fiscal, considerá-la na estimativa da lei orçamentária e incluí-la no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição.

Assim sendo e considerando as convincentes razões alegadas pela eminente autora do projeto, Senadora Serys Slhessarenko, quanto ao mérito, parece-nos que o texto normativo proposto será um eficiente indutor de investimentos na área ambiental.

III – VOTO

Em face do acima exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 348, de 2003.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator